

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



27
[Handwritten signature]

LEI Nº 1 015, de 15 de junho de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
 cõrdo com o que decretou a Câmara Mu
 nicipal, em sessão realizada no dia
 30-5-962, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - É proibido:

- 1) - afixar cartazes ou anúncios, fazer le
 treiros em paredes, muros, fachadas de estabelecimentos, de ca
 ráter comercial e especulativo, sem prévia solicitação à Pre
 feitura Municipal e conseqüente deferimento desta;
- 2) lançar, nas vias públicas, boletins de
 propaganda, avisos ou outros quaisquer comunicados similares,
 de cunho comercial, que venham prejudicar a limpeza da cidade;
- 3) - atirar nas ruas, praças, passeios, sar
 jetas, rios ou fontes de servidão públicas: lixo, cascas de
 frutas, restos de comida, papéis, cacos de vidro e, em geral,
 tudo aquilo que possa incomodar o público ou contribuir para
 o mau aspecto da cidade e sua limpeza;
- 4) - a qualquer estabelecimento comercial
 manter nas portas caixões, mercadorias, ou outro qualquer ob
 jeto, que perturbe o bem estar público e contribua para pre
 judicar o aspecto local;
- 5) lavar, quaisquer veículos de transporte,
 animais, ou outros objetos de qualquer espécie, nas vias pú
 blicas;
- 6) - canalizar, para a via pública, águas ex
 vidas.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo 1º,
 inciso 1, deverá ser requerida antecipadamente à Prefeitura
 Municipal, com a indicação de:

- a) local;
- b) dizeres;
- c) dimensões;
- d) material usado;
- e) finalidade e, casonecessário, todos os da



dados que julguem precisos.

Art. 3º - É obrigatório:

1) - nos estabelecimentos comerciais, hospitais, teatros, cinemas, bancos, clubes, bares, restaurantes, praças esportivas, barbearias e, em geral, em todos os recintos onde haja contacto com o público - nos locais a êle destinados - a colocação, pelos proprietários, de porta-resíduos próprios, para conservação da limpeza;

2) - nas feiras, pelos feirantes, a colocação, ao lado de suas barracas, de recipientes metálicos, com tampa, apropriados para receber lixo, papéis e resíduos;

3) nos hospitais, casas de saúde, clínicas médicas, odontológicas, laboratórios em geral, hotéis, indústrias, a instalação pelos proprietários, para uso particular, de aparelhos destinados à incineração dos resíduos sépticos ou não, que possam prejudicar a saúde ou exalar mau odor.

§ 1º - O porta-resíduos a que se refere este artigo, obedecerá a um tipo padrão, com especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - A quantidade de porta-resíduos para cada estabelecimento será determinada pelo Serviço de Limpeza Pública.

§ 3º - No término da feira, cada feirante fica obrigado a transportar seu recipiente, com o respectivo conteúdo, ao lugar determinado pelo Serviço de Limpeza Pública, para o devido recolhimento.

Art. 4º - O lixo proveniente dos imóveis da cidade deverá ser colocado em vasilhames especiais para tal fim e entregue diariamente às viaturas públicas para o devido recolhimento, no horário determinado.

§ 1º - Os interessados na remoção de lixo de quintais, mato, árvores, poda de jardins...vetado... que não couberem nos vasilhames comuns, deverão solicitá-lo previamente ao Serviço de Limpeza Pública.

§ 2º - Nas ruas particulares e prédios de apartamentos, é obrigatório o uso de um ou mais recipientes ade

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



29

adequados para o lixo e colocados nas ocasiões oportunas na via oficial mais próxima, para recolhimento do lixo nêles contido pela Limpeza Pública.

Art. 5º - A remoção de todo o lixo e detritos da cidade cabe exclusivamente à Limpeza Pública do Município.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Art. 6º - Cabe à Prefeitura Municipal a colocação, nas praças e ruas principais, de recipientes metálicos, a fim de servir o público e manter a cidade limpa.

Art. 7º - Fica anulada a letra "b" do item 3 da Tabela 4, da Lei nº 24/48, modificada pela Lei nº 859, de... 9/11/1 960.

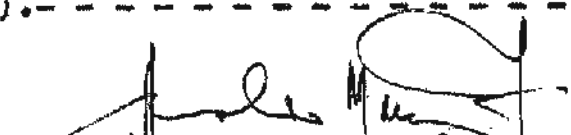
Art. 8º - Cabe à Prefeitura Municipal regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Aos infratores da presente lei serão aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$..... 2 000,00 (dois mil cruzeiros), dobráveis nas reincidências.

Art. 10- Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


- Dr. Osmar Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois (15-6-962).-----


- Aroldo Moraes Júnior -
Diretor Administrativo